



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 402/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/OUT/2012

PROCESSO Nº: 1/5264/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813431

AUTUANTE: MARIA IVONEIDE C. DOS SANTOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO TRAJANO FILHO - MICROEMPRESA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. AUTUAÇÃO NULA, em razão de que as falhas identificadas no Edital de Intimação nº 89/2008 tornaram tal ato sem efeito, daí considerar que o agente fiscal praticou ato extemporâneo. Amparo legal: Art. 53, §2º, III, do Dec. 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Modificada a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, e declarada a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte não apresentou em tempo hábil os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado referente às Notas Fiscais nº 93800, 93799 e 93801, do mês de janeiro de 2003, solicitadas através do Termo de Intimação nº 2008.20898, Edital de Intimação nº 89/2008.

Dispositivos infringidos: Art. 767, do Dec. nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- ICMS: R\$ 4.419,76 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos);
- Multa: R\$ 4.419,76 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos);

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2008.25740 (fls. 03); Consulta Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 04); Consulta Sistema COMETA - Listagem das Entradas dos Credenciados (fls. 05); Termo de Intimação 2008.20898 (fls. 06); AR RC 12777415 7BR (fls.07); Correspondência (lacrada por ter sido devolvida pela EBCT), enviada pelo CEXAT Quixadá ao contribuinte (fls.08); Edital de Intimação nº 89/2008 (fls. 09); AR RC 12777493 4BR (fls. 10); Correspondência (lacrada por ter sido devolvida pela EBCT), enviada pelo CEXAT Quixadá ao contribuinte (fls. 11); Termo de Juntada (fls. 12); Edital de Auto de Infração nº 96/2008 (fls. 13); Termo de Juntada (fls. 14); Termo de Revelia (fls. 15).

Na instância de primeiro grau, Julgamento nº 3099/10, o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade do Art. 123, I, c, para Art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/97, reduzindo a multa para 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 622/2011 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão singular de PARCIAL PROCEDENTE para NULIDADE do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que a empresa atuada não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS decorrente de aquisição estadual de mercadorias através das Notas Fiscais nº 93800, 93799 e 93801, todas do mês de janeiro de 2003, no montante de R\$ 4.419,76 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

A intimação do contribuinte se deu através do Edital de Intimação nº 89/2008, enquanto que a ciência do Auto de Infração foi formalizada através do Edital de Intimação nº 96/2008, ambos afixados no NEXAT em Quixadá, em 18 de setembro de 2008 e 22 de outubro de 2008, respectivamente.

Observa-se que o agente fiscal assim procedeu por terem os AR's (intimação e ciência do AI) sido devolvidos pelo Correios com o carimbo informando a recusa do contribuinte em apor ciência aos mesmos.

Tal procedimento está em acordo com o que reza o Art. 26 da Lei nº 12.732/97, a saber:

Art.26. A intimação far-se-á sempre na pessoa do atuado ou responsável e do fiador ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

...

III- por edital.

§4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

§5º. Considera-se feita a intimação:

...

III- 5 (cinco) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital.

Constata-se, entretanto, que o Edital de Intimação nº 89/2008 não menciona de forma clara e precisa que a empresa estava sendo intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos de ICMS Antecipado exigidos no Termo de Intimação nº 2008.20898.

Deveria também constar no Edital de Intimação a observação de que o não atendimento à intimação no prazo de cinco dias acarretaria sanções previstas na legislação do ICMS. Sendo o Edital de Intimação um meio para efetivar a ciência, deve ser confeccionado de forma a não alterar sua essência, que é de intimar o contribuinte a se regularizar no prazo de cinco dias quanto às suas obrigações, quer seja principal ou acessória.

Sendo constatada a ausência destes elementos no Edital de Intimação nº 89/2008, tal falha torna extemporâneo o ato praticado pelo agente do fisco, o que culmina com a nulidade do feito fiscal, nos termos do Art. 53, §2º, III, do Dec. nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão singular de PARCIAL PROCEDENTE para NULIDADE do Auto de Infração nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

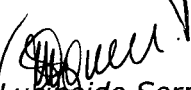
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido FRANCISCO TRAJANO FILHO - MICROEMPRESA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2012.


Váler Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO